



Processo nº 16327.914199/2009-59

Recurso Voluntário

Resolução nº **1301-000.840 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**

Sessão de 15 de setembro de 2020

Assunto DCOMP- DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Recorrente UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS

Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Rogério Garcia Peres, Lucas Esteves Borges e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausentes a conselheira Bianca Felicia Rothschild e o conselheiro Lizando Rodrigues de Souza.

Relatório

Trata o presente de recurso interposto em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Por bem descrever os fatos até então, valho-me, em parte, do relatório da decisão de piso:

A interessada entregou via Internet a **Declaração de Compensação** de fls. 23/28 (PER/DCOMP nº 09162.100604.021208.1.3.04-2400), na qual declara a compensação de pretenso crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de receita 5706 - Rendimentos de Capital - Juros sobre Capital Próprio) relativo ao 3º Decêndio de dezembro de 2007.

Pelo **Despacho Decisório** de fls. 39, a contribuinte foi cientificada, em 19/10/2009 (fl. 40), de que "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas

integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido a interessada intimada a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 5.102.403,64).

Irresignada, a contribuinte apresentou em 18/11/2009 a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 01/10, alegando que preencheu incorretamente a sua competente DCTF referente a julho de 2007, equivocou-se ao declarar o valor de R\$ 58.517.989,11, quando o correto seria R\$ 53.911.658,00. Quanto à origem de tal diferença, a contribuinte expõe que:

- a ata de deliberação da distribuição dos JCP's realizada em 20/12/2007, previu o pagamento dos juros em 31/01/2008 (ANEXO), referente a diversos tipos de ações custodiadas e negociadas pelo manifestante, cujas quais são de propriedade de seus diversos acionistas que as adquiriram no mercado de ações;

- No momento do pagamento dos juros, houve a deliberação de que sobre o valor bruto do rendimento aplicar-se-ia a alíquota geral de 15% prevista no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 9.249/95. No entanto, dentre os acionistas beneficiários dos rendimentos, alguns estavam submetidos à alíquota diferenciada (seja de 12,5% seja de 25%), e alguns gozavam de isenção quanto ao IRRF, nos termos da lei, acarretando, pois, a diferença de alíquota na apuração do imposto devido;

- o Manifestante em momento oportuno irá apresentar a relação individualizada de todos os acionistas isentos e os que eram tributados pela alíquota diferenciada de 12,5%, com o estrito fito de demonstrar, nos termos da lei, os motivos pelos quais determinados beneficiários não eram tributados com a alíquota padrão de 15%, ou porquê alguns eram isentos do imposto;

- quanto aos acionistas isentos e os tributados à alíquota de 12,5%, o Manifestante considerou no pagamento dos JCP's a alíquota de 15%, que gerou o crédito passível de compensação em face do Fisco, sendo certo que nos casos em que a tributação era de 25%, o Manifestante considerou na apuração do seu crédito a diferença de 10% a maior que deveria ter sido levada a efeito no momento do pagamento dos JCP's.

À fl. 05 de sua defesa apresenta a tabela que entende resumir suas alegações. Com base no direito de propriedade (art. 5º, XXII), no devido processo legal (art. 5º, LIV), nos princípios da Legalidade (art. 150,I) e da Moralidade Administrativa (art. 37, caput), assim como, na disposição contida no art. 165 do Código Tributário Nacional, defende o seu direito ao resarcimento daquilo que entende ter recolhido indevidamente.

Por fim, a contribuinte pede a conversão do julgamento em diligência para que não pairem dúvidas sobre os argumentos apresentados, especialmente para a averiguação individualizada dos acionistas isentos e dos que foram tributados à alíquota de 12,5%.

A DRJ julgou a **manifestação** improcedente pois entendeu que o contribuinte deveria ter anexado ao seu recurso todos os documentos necessários para provar o pagamento indevido ou maior, precluindo o direito de fazê-lo em momento posterior. Também indeferiu o pedido de diligência, pois as provas já deveriam constar dos autos. Ressaltou que a DCTF trazida aos autos confirma as conclusões exaradas no Despacho Decisório. Ainda como reforço na fundamentação, destacou a necessidade de a Recorrente provar que retificou a DIRF e pagou a

diferença aos beneficiários, sob pena de se restituir o valor em duplicidade. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 04/01/2008

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Em **02/05/2012**, o contribuinte teve ciência da decisão (AR fl. 66) e, em **01/06/2012**, interpôs **recurso voluntário** (carimbo fl.68), através do qual argui:

- Ao apurar o IRRF do sobre a provisão de distribuição do JCP do ano de 2007, deixou de efetuar a exclusão de sua base de cálculo dos valores pagos a acionistas imunes/isentos ou sujeitas à alíquota diferenciada, o que ensejou o pagamento a maior;

- Declara que ao efetuar o cálculo e o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, o Recorrente incluiu indevidamente ao valor da provisão de JCP o montante de R\$ 99.642.555,93, correspondente ao JCP relativo aos acionistas com natureza jurídica de entidades imunes/isentas ou sujeitas à alíquota diferenciada. Tal equívoco gerou o pagamento indevido de imposto de renda no valor de R\$ 4.606.304,63;

- Para a devida comprovação do seu direito creditório, a Recorrente apresenta a lista de todos os seus acionistas isentos e imunes (Doc. 5), bem como, a título exemplificativo, os cartões do CNPJ de alguns de seus acionistas, comprovando assim a sua situação de entidade imune/isenta (Doc. 6);

- Acrescenta que ao identificar o equívoco no recolhimento do imposto, já efetuou o pagamento do valor bruto do JCP aos acionistas imunes/isentos. Logo, resta comprovado que a Recorrente possui o direito a utilização do crédito tributário, uma vez que arcou com o ônus financeiro do recolhimento indevido (art. 166 CTN);

- Declara que para reforçar a existência do direito creditório pleiteado, o Recorrente informa que encomendou Laudo Técnico Contábil, o qual será anexado aos autos em breve;

- Argui que o que ocorreu foi equívoco no preenchimento da DCTF especificamente no campo "débito apurado" onde na declaração original foi

incluído incorretamente o montante de R\$ 104.249.984,14, sendo que o correto seria R\$ 99.642.555,93 (Doc. 3).

Por fim, o sujeito passivo requereu reforma da decisão proferida, com o consequente reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Consta que em 22/10/2012, a Recorrente fez juntar novos documentos (fls. 156 a 861). A Recorrente esclarece que não se trata de inovação em relação ao mérito da demanda, mas tão somente de um detalhamento da documentação já juntada aos autos, no intuito de facilitar o julgamento a ser proferido no CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de pedido de compensação de pagamento indevido ou a maior de IRRF, relativo ao 3º Decêndio de Dezembro de 2007, no valor original de R\$ 4.606.304,63. O pedido foi indeferido tendo em vista que o DARF indicado encontrava-se integralmente alocado ao débito declarado em DCTF.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, através da qual informou ter cometido equívoco no preenchimento da DCTF. Esclareceu que o equívoco decorreu de erro na apuração do IRRF sobre JCP, pois havia incluído parcela de imposto para beneficiários que eram isentos ou sujeitos a uma alíquota menor. Naquela ocasião, apresentou cópia da DCTF, DARFs, Ata de Deliberação do JCP.

O contribuinte também demonstrou disposição em complementar a documentação e requereu diligência:

(...) o Manifestante em momento oportuno irá apresentar a relação individualizada de todos os acionistas isentos e os que eram tributados pela alíquota diferenciada de 12,5%, com o estrito fito de demonstrar, nos termos da lei, os motivos pelos quais determinados beneficiários não eram tributados com a alíquota padrão de 15%, ou porquê alguns eram isentos do imposto.

(...)

II.B - DO PEDIDO DE DILIGENCIA

Por fim, para que não pairem dúvidas sobre os argumentos ora discorridos, o Manifestante requer seja convertido o julgamento do presente processo em diligência, que certamente corroborará com o quanto aqui sustentado, especialmente para averiguação individualizada dos acionistas isentos e os que foram tributados à alíquota de 12,5%, cuja análise, ao final, certamente irá a confirmar a existência do crédito ora perseguido.

A Turma da DRJ indeferiu o pedido de diligência e consignou na decisão que “*a interessada não logrou comprovar o reclamado indébito. A defesa ficou apenas no campo das alegações*” e acrescenta que “*as provas, no processo administrativo fiscal, devem ser*

apresentadas no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo posteriormente, a menos que sejam atendidas uma das três condições acima expostas” (constantes do Decreto n. 70235/72).

Ainda irresignada com a decisão, o contribuinte apresentou recurso, no qual reitera que apurou errado o IRRF do 3º decêncio de Dezembro/2007, pois deixou de efetuar a exclusão de sua base de cálculo dos valores pagos a acionistas imunes/isentos ou sujeitas à alíquota diferenciada, o que ensejou o pagamento a maior.

Declara a Recorrente que apresenta a lista de todos os seus acionistas isentos e imunes (Doc. 5), bem como, a título exemplificativo, os cartões do CNPJ de alguns de seus acionistas, comprovando assim a sua situação de entidade imune/isenta (Doc. 6).

A Recorrente também afirma que ao identificar o equívoco no recolhimento do imposto, já efetuou o pagamento do valor bruto do JCP aos acionistas imunes/isentos, por isso restaria comprovado que a Recorrente possui o direito a utilização do crédito tributário, uma vez que arcou com o ônus financeiro do recolhimento indevido (art. 166 CTN).

Tal argumento foi inserido para contrapor uma segunda justificativa da DRJ para indeferir o pedido de compensação, qual seja, o de que o contribuinte teria que provar que fez o pagamento sem as retenções, do contrário, estar autorizado pelos beneficiários dos pagamentos a requerer a restituição, sob pena de a Receita Federal restituir o valor em duplicidade.

Posteriormente à data da entrega do recurso, a Recorrente fez juntar novos documentos, que não trazem novas alegações, mas apenas detalhamento acerca do que foi alegado para justificar o pagamento indevido ou a maior de IRRF.

No que concerne a esses novos documentos, entendo que, de fato, não trazem fatos novos, mas apenas detalhamento daquilo que foi alegado, de que o pagamento de IRRF foi efetivado a maior em função de erro que não considerou os beneficiários isentos ou sujeitos a uma alíquota menor. Documentos esses que poderiam ser requeridos pela Autoridade Fiscal num procedimento de diligência, que é justamente o que passo a propor.

A decisão de piso se mostra acertada quando afirma que o contribuinte não trouxe com a sua manifestação documentos suficientes para demonstrar o erro cometido. Entretanto, havia muitos indícios e um início de prova razoável da veracidade dos fatos alegados.

Considero, portanto, que seria caso de diligência, uma vez que a Unidade de Origem não chegou a analisar o mérito do direito creditório, e em se tratando de inúmeros beneficiários de pagamentos, a Autoridade Fiscal teria a liberdade de fazer a verificação por amostragem e de requerer outros documentos e planilhas que entendesse necessários. Isto porque não existe uma lista expressa de qual seria *toda* a documentação necessária para comprovar o alegado.

Acerca da ressalva na decisão recorrida, de que a DCTF Retificadora apresentava valores que confirmavam o Despacho Decisório, de fato, mostra-se correta a decisão de piso neste ponto. Entretanto, ainda que a retificação da DCTF para os valores corretos fosse um procedimento esperado por parte do contribuinte, ele não é condição *sine qua non* para

reconhecimento do direito creditório, mormente quando a Recorrente anexa extrato dos razões contábeis (fls. 188e ss) entre outros documentos.

A Recorrente afirma que o valor de IRRF apurado para o 3º Decêndio de Dezembro/2007 seria R\$ 99.642.555,93, apesar de ter informado na DCTF o valor de R\$ R\$ 104.249.984,14. Alega que se tratou de erro formal. Entendo que este erro pode ser superado, desde que este comprovado por documentação hábil e idônea, entre elas escrita contábil, que o valor correto era o alegado.

Há de se observar que a Recorrente faz juntar ao seu recurso outros elementos de prova, quais sejam, planilha com a lista de beneficiários contendo os valores brutos/líquidos de JCP pago e a respectiva taxa de IR, traz ainda por amostragem os cartões de CNPJ de algumas pessoas jurídicas, documentos esses que merecem ser objeto de diligência. Posteriormente ainda faz juntar: DIPJ, Demonstrativo de cálculo, Razões contábeis, Relatório digital, conciliações, demonstrativo de crédito de PJs isentas.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para a Unidade de Origem:

- Verificar a procedência das alegações do contribuinte de erro na apuração do IRRF para o 3º decêndio de Dezembro/2007;
- Certificar a correção dos valores pagos de JCP, em face dos requisitos estabelecidos na legislação de regência;
- Verificar as demais declarações pertinentes, mormente no que diz respeito à DIRF;
- Certificar, para os beneficiários isentos ou com alíquota reduzida, se os pagamentos foram realizados sem o desconto do imposto de renda, para que não haja restituição em duplicidade;
- Se entender necessário, intimar o contribuinte para apresentar outros documentos complementares e prestar esclarecimentos;
- Apresentar relatório conclusivo acerca da existência do direito creditório pleiteado e dar ciência ao contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 dias, o mesmo possa se manifestar conforme prescrito no art.35 do Decreto n.º 7574/2011.

(Assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite